



EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 7º do art. 36 e ao § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dê-se a seguinte redação ao texto restante do mesmo art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela MPV nº 746, de 2016:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma parte geral comum e por itinerários formativos específicos, a serem oferecidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou atuação profissional:

- I – ciências físicas, engenharia e computação;
 - II – ciências biológicas e da saúde;
 - III – linguagem e literatura;
 - IV – ciências sociais e econômicas;
 - V – formação técnica profissional, artística e desportiva.
-

§ 3º A organização das áreas de que trata o *caput* será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, respeitadas as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

§ 3-A. A parte geral comum do currículo do ensino médio será constituída exclusivamente dos conhecimentos e das competências mínimas em línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação através da elaboração e atualização da Base Nacional Comum Curricular.

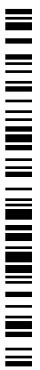
§ 3-B O Conselho Nacional de Educação estabelecerá, na Base Nacional Comum Curricular, os conhecimentos e as competências mínimas dos itinerários formativos previstos no caput.

§ 5º O Ministério da Educação, em consulta com o Ministério do Trabalho, entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e outras instituições profissionais e empresariais, manterá Catálogo Nacional de Cursos Técnicos previsto no § 12, no qual constem as competências mínimas de cada curso, atualizadas periodicamente em função das transformações da tecnologia e do mercado de trabalho.

SF/16977.34409-37



SF/16977.34409-37



§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, a critério das respectivas instituições de educação superior.

§ 18. A disponibilização de cursos técnicos pelos sistemas de ensino considerará as condições de oferta e as características da economia local.

§ 19. O Ministério da Educação deverá, a partir de 2020, aplicar exame nacional que avaliará tanto os conhecimentos e competências gerais e comuns em línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais quanto, separadamente, os conhecimentos e competências específicos, organizados na forma dos itinerários formativos específicos dispostos nos incisos I a IV do caput. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar um plano de reforma do ensino médio, o governo acerta diante da gravidade da crise da educação no país. A iniciativa ataca



um dos pontos nevrálgicos do sistema educacional. Se a educação brasileira, de modo geral, clama por uma transformação capaz de alinhá-la às exigências do século 21, nada é mais urgente do que estancar a sangria que acomete o ensino médio.

A reforma proposta contempla questões que são demandas históricas de educadores, como a flexibilização dos currículos, a inclusão de conteúdos para a formação especializada e a expansão da jornada de ensino, rumo à escola integral.

São temas que apresentei durante a campanha de 2014, sob a coordenação da hoje secretária-executiva do Ministério da Educação, Maria Helena Guimarães de Castro. As medidas são efetivas para melhorar o desempenho escolar e conter as altas taxas de evasão.

A presente emenda visa a sanar algumas indefinições e a aprimorar a redação dada pela Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em relação às indefinições, acho importante estabelecer em lei os conteúdos a serem abordados nos itinerários formativos específicos. Não se pode, sob meu ponto de vista, deixar de orientar os sistemas de ensino de forma mais clara sobre o que se espera de cada um desses itinerários. A esses sistemas, por sua vez, caberá o trabalho operacional na escolha das disciplinas, da distribuição de tempo e da metodologia.

Para garantir a implantação do novo sistema, faz-se necessário definir uma data para que exame nacional que avalie as competências adquiridas no ensino básico passem a levar em conta a organização instituída por esta proposta. Proponho que o aluno entrando no ensino médio em 2018 já saiba que será avaliado em 2020 por um exame nacional que já leve em conta, separadamente, competências e conhecimentos gerais e conhecimentos específicos ao itinerário desejado.

Também é importante delimitar em lei que as competências gerais comuns se resumem a línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais, ou seja, que o conselho nacional de educação não poderá incluir outras competências gerais comuns, quando da futura elaboração da base nacional curricular comum que contemple essa nova estruturação.

É importante que a lei respeite a autonomia universitária na elaboração dos exames de acesso ao ensino superior específicos a cada curso, assim como na eventual forma com que o curso superior decide aproveitar ou não os créditos acumulados ao longo do ensino médio, por isso a revogação da alteração proposta pela MP no art. 44.

SF/16977.34409-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Dada a necessidade de tornar efetiva e célere as mudanças propostas de forma corajosa pelo Ministério da Educação, peço a consideração dos meus pares.

Sala da Comissão,



Senador AÉCIO NEVES

SF/16977.34409-37